

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº 1148/XII/1ª-CACDLG/2013 de 10/10/2013
N/Ref. Ent.21319 de 15/10/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei nº 452/XII/3ª (PS)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

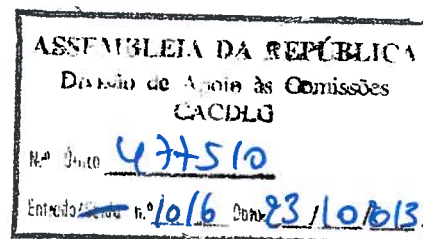
Com os melhores cumprimentos *e Consideração.*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.22/10/2013

B332/2013





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 452/XII/3ª (PS) que *elimina a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos*)

I

Os motivos justificativos do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 452/XII/3ª (PS), apresentado por deputados do Partido Socialista, tem como objectivo eliminar *a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos* que foi introduzida no Código de Processo Penal, através da reforma operada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro.

Conforme resulta da respectiva exposição de motivos, a causa próxima e determinante do projecto de lei foi o recente acórdão do Tribunal Constitucional que julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do art. 381.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, e que foi alterada para permitir o julgamento, em processo sumário, de arguidos detidos em flagrante delito por crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Na verdade, através do Acórdão n.º 428/2013, de 15 de Julho, o Tribunal Constitucional decidiu *julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição*. Este acórdão pode ser consultado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130428.html>.



No mencionado acórdão do Tribunal Constitucional, dá-se nota do percurso legislativo que tem sido seguido em matéria de aplicação do processo sumário, desde a aprovação do Código de Processo Penal, em 1987, até à actualidade, afigurando-se relevante recordar esse percurso legislativo, pois aquilo que era o domínio inicial de aplicação do processo sumário e que se limitava à pequena criminalidade, foi sendo alargado, de forma sucessiva e incontida, ao ponto de a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, o ter vindo a admitir para quase todos os tipos crimes e seja qual fôr a gravidade das penas que lhes correspondam, bastando para tanto que o arguido ou arguidos sejam detidos em flagrante delito, mesmo *quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial) e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega* – cfr. alínea b) do n.º 1 do art. 381.º do CPP.

Passa-se a reproduzir o que se escreveu, no mencionado acórdão do Tribunal Constitucional, sobre as sucessivas alterações que foram sendo introduzidas, no domínio de aplicação do processo sumário:

" ... na versão inicial do CPP o processo sumário era aplicável aos detidos em flagrante delito por crime punível com pena até três anos de prisão, se fossem maiores de 18 anos à data do facto e a detenção fosse realizada por autoridade judiciária ou entidade policial. O julgamento devia ter lugar dentro de 48 horas após a detenção ou, sendo adiado, até cinco depois da data da detenção.

A Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, suprimiu o requisito da idade mínima e permitiu o julgamento em processo sumário mesmo em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com



pena de prisão superior a três anos, quando o Ministério Público entendesse que não deveria ser aplicada, em concreto, pena superior a esse limite. Por outro lado, o julgamento podia ser adiado até ao trigésimo dia posterior ao dia da detenção.

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alargou, de novo, o âmbito de aplicação do processo sumário, que passou a ter lugar em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena até cinco anos de prisão, mesmo em caso de concurso de crimes, e ainda com pena superior a cinco anos de prisão quando o Ministério Público, na acusação, entendesse que não devia ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, estendendo-se além disso às situações de detenção pela autoridade judiciária ou entidade policial e de detenção por qualquer pessoa se o detido for entregue no prazo de 2 horas àquela autoridade ou entidade.

A Lei n.º 20/2013 veio proceder a um novo alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário, por força da nova redação dada ao artigo 381º, remetendo para essa forma de processo o julgamento de detidos em flagrante delito, sem qualquer especificação quanto ao limite da pena aplicável (n.º 1), excepcionando apenas os crimes que constituem criminalidade altamente organizada, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado e os relativos à violação do Direito Internacional Humanitário (n.º2).

A ampliação, nesses termos, do âmbito do julgamento em processo sumário determinou igualmente modificações na repartição de competências entre os tribunais penais. A competência do tribunal coletivo, que estava circunscrita (para além dos casos já ressalvados no n.º 2 do artigo 381º) a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa ou cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a



cinco anos de prisão, passou a ser preterida pela intervenção do juiz singular, quando o crime deva ser julgado em processo sumário nos termos do n.º 1 desse artigo, mesmo quando a pena abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão (artigos 14º, n.º 2, e 16º, n.º 2, alínea c), do CPP).

Manteve-se, no entanto, a possibilidade de o julgamento de detidos em flagrante delito poder ser efetuado pelo tribunal de júri relativamente a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a oito anos de prisão, quando essa intervenção tenha sido requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente (artigos 13º, n.º 2, e 390º, n.º 1, alínea b)). "

Como se acentua e faz notar, no referido acórdão do Tribunal Constitucional, "5. A forma de processo sumário corresponde a um processo acelerado quanto aos prazos aplicáveis e simplificado quanto às formalidades exigíveis.", concluindo-se, mais adiante, nos termos seguintes:

"6. Como o Tribunal Constitucional tem reconhecido, o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias de defesa do que um julgamento em tribunal coletivo, desde logo porque aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma decisão menos justa (entre outros, os acórdãos n.ºs 393/89 e 326/90). E por razões inerentes à própria orgânica judiciária, o tribunal singular será normalmente constituído por um juiz em início de carreira com menor experiência profissional, o que poderá potenciar uma menor qualidade de decisão por confronto com aquelas outras situações em que haja lugar à intervenção de um órgão colegial presidido por um juiz de círculo.

Daí que a opção legislativa pelo julgamento sumário deva ficar sempre limitada pelo poder condenatório do juiz definido em função de um critério quantitativo da pena aplicar, só



assim se aceitando – como a jurisprudência constitucional tem também sublinhado – que não possa falar-se, nesse caso, numa restrição intolerável às garantias de defesa do arguido.

Acresce que a prova direta do crime em consequência da ocorrência de flagrante delito, ainda que facilite a demonstração dos factos juridicamente relevantes para a existência do crime e a punibilidade do arguido, poderá não afastar a complexidade factual relativamente a aspetos que relevam para a determinação e medida da pena ou a sua atenuação especial, mormente quando respeitem à personalidade do agente, à motivação do crime e a circunstâncias anteriores ou posteriores ao facto que possam diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente."

A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo que o projecto de lei se propõe alcançar, no sentido de se eliminar a possibilidade de julgamento, pelo tribunal singular e em processo sumário, de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, ainda que os acusados desses crimes tenham sido detidos em flagrante delito.

Na verdade, no parecer que emitiu, em 6 de Julho de 2012, sobre o projecto da Proposta de Lei n.º 77/XII que veio dar origem à Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, a Ordem dos Advogados já se havia manifestado contra a possibilidade de os crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos poderem ser julgados, em processo sumário e pelo tribunal singular.

O referido parecer da Ordem dos Advogados pode ser consultado, no sítio Web da OA, em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=12130 4 e, no sítio Web do Parlamento, referente à Proposta de Lei n.º 77/XII, em



<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466a4f5445345a4749784c575535597a49744e444d325a6931694e4441314c5442685a474935596a6b304e4445784d6935775a47593d&fich=1c918db1-e9c2-436f-b405-0adb9b944112.pdf&Inline=true> .

II

As alterações que o projecto de lei pretende introduzir no Código de Processo Penal

Para eliminar *a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos*, o projecto de lei propõe a alteração dos artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal.

No art. 13.º, elimina-se o n.º 4 que prevê a possibilidade de requerer a intervenção do tribunal do júri, quando o processo devesse seguir a forma sumária, mas que, por ter sido pedida a intervenção do tribunal do júri, é reenviado para a forma de processo comum, visto que com a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, passaram a poder ser julgados em processo sumário os crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a oito anos de prisão e em relação a esses crimes continuou a admitir-se a possibilidade de o ou os arguidos que tenham sido detidos em flagrante delito, o MP ou o assistente requererem a intervenção do tribunal do júri, com o consequente reenvio do processo sumário para o processo comum.



No art. 14.º, relativo à competência do tribunal colectivo, suprime-se, nas alíneas a) e b) do n.º 2, a excepção de os crimes referenciados nessas alíneas deverem ser julgados em processo sumário e, portanto, pelo tribunal singular e não pelo tribunal colectivo.

No art. 16.º, relativo à competência do tribunal singular, suprime-se a alínea c) do n.º 2 em que se estabelece a respectiva competência para os crimes que devam ser julgados em processo sumário.

No art. 381.º, elimina-se os n.ºs 1 e 2 e propõe-se uma nova redacção para o n.º 3, transcrevendo-se, para melhor compreensão, a redacção em vigor e, em itálico, as alterações que o projecto de lei preconiza introduzir-lhe:

Dos processos especiais

TÍTULO I

Do processo sumário

Artigo 381.º

Quando tem lugar

1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea m) do artigo 1.º ou por crime previsto no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

Artigo 381.º

[...]

1. *Eliminar.*

2. *Eliminar.*



3. *Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.*

No art. 387.º, referente à audiência em processo sumário, suprime-se os respectivos n.ºs 9 e 10, nos quais são estabelecidos, respectivamente, prazos máximos de 60 dias e de 90 ou 120 dias, para a produção de todos os meios de prova, consoante se trate, também respectivamente, de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos **ou então** de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos.

No n.º 1 do art. 389.º, suprime-se a obrigatoriedade de o MP apresentar acusação em caso de crime ou de concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, visto que, de acordo o projecto de lei, estes tipos de crimes deixam de poder ser julgados em processo sumário.

Por último, no art. 390.º, que regula as situações em que deve ser feito o reenvio para outra forma de processo, altera-se a redacção das alíneas b) e c) do n.º 1, transcrevendo-se, para melhor compreensão, a redacção em vigor e, em itálico, as alterações que o projecto de lei se propõe introduzir-lhes:

Artigo 390º

Reenvio para outra forma de processo

- 1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:
- a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;
 - b) Relativamente aos crimes previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 13.º, o arguido ou o Ministério Público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requererem a intervenção do tribunal de júri;



c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º

2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.

Artigo 390.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) *Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências necessárias à descoberta da verdade; ou*

c) *O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*

2. [...]

III

Reservas sobre as alterações que o projecto de lei pretende introduzir no Código de Processo Penal

Em relação às alterações preconizadas, pelo projecto de lei, afigura-se, salvo o devido respeito e melhor opinião, que a respeitante ao art. 381.º carece de ser corrigida, para serem indicadas as situações em que é aplicável o processo sumário.

Na verdade, embora as várias alterações que são propostas apontem no sentido de se pretender restringir a aplicação do processo sumário aos crimes ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, o que é facto é não se diz isso na alteração preconizada para o art. 381.º, nem tão pouco se diz ou esclarece se a detenção em flagrante delito é tão só a levada a cabo por autoridade judiciária ou



entidade policial ou se é também a *detenção efetuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial)* e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tiver sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Na verdade, para além de se propôr a eliminação dos n.ºs 1 e 2 do art. 381.º, preconiza-se a seguinte redacção para o n.º 3:

Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.

Mas quais são as situações em que se encontram *verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário* ?

O projecto de lei não o diz e deverá dizê-lo, adiantando-se, desde já, que não se considera curial e adequado que possa dar origem a julgamento em processo sumário a *detenção em flagrante delito efetuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial)* e em relação à qual, num prazo que não exceda duas horas, o detido tiver sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega, como já se encontrava previsto, desde a alteração que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, introduziu na alínea b) do n.º 1 do art. 381.º do Código de Processo Penal.

Na verdade, aquilo que outra pessoa presenciou como flagrante delito e que, num prazo de 2 horas, possa vir a ser vertido em auto, por uma autoridade judiciária ou entidade policial, pode não corresponder à realidade e até mesmo a um delito flagrante.



Claro que esta objecção também pode ser oposta à detenção em flagrante por autoridade judiciária ou entidade policial.

Todavia, há uma diferença de tomo, pois a autoridade judiciária ou a entidade policial têm como função e competência a prevenção e repressão de delitos e, por isso, têm, à partida, uma formação nessas matérias que, em princípio, os demais cidadãos não possuem ou para as quais não se encontram vocacionados e treinados, de modo a saber distinguir sobre o que, nas diversas situações da vida real, pode ou não integrar condutas ou actividades delituosas.

Por isso, considera-se que a detenção em flagrante delito por *outra pessoa, que não autoridade judiciária ou entidade policial*, nunca deverá caucionar e permitir, do ponto de vista legal, o julgamento em processo sumário.

Um outro aspecto que também suscita reserva é o que diz respeito à supressão da alínea c), no n.º 2 do art. 16.º, em que se prevê a competência do tribunal singular para os crimes a julgar em processo sumário.

Com efeito, não se vislumbra a necessidade de suprimir a referida alínea, pois parece implícito no projecto de lei que, através dele, se pretende que sejam julgados em processo sumário os crimes ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, desde que os arguidos sejam detidos em flagrante delito, por autoridade judiciária ou entidade policial.



Ora, a ser assim, parece que o julgamento em processo sumário deve decorrer perante o tribunal singular e, por isso, não se compreende a supressão da alínea c) do n.º 2 do art. 16.º do Código de Processo Penal.

IV

Em conclusão

A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo que o projecto de lei se propõe alcançar, no sentido de se eliminar a possibilidade de julgamento, pelo tribunal singular e em processo sumário, de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Mas, salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados também considera que:

1- O projecto de lei deverá esclarecer, através de redacção a indicar para o art. 381.º, qual o domínio de aplicação do processo sumário, dado que é nesse art. 381.º do Código de Processo Penal que tem por epígrafe "*Quando tem lugar lugar*" (o processo sumário), que deverão ser estabelecidos os pressupostos ou requisitos de aplicação dessa forma de processo especial.

2- Sendo certo que, ao propôr, para o n.º 3 do art. 381.º, a redacção, segundo a qual o *Ministério Público tem de adoptar a forma de processo sumário, sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento nessa forma de processo, não esclarece quais as situações em que se encontram verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário.*



3- Adiantando-se, desde já, que não se considera curial e adequado que possa dar origem a julgamento em processo sumário a *detenção em flagrante delito efetuada por outra pessoa (que não autoridade judiciária ou entidade policial) e em relação à qual, num prazo que não exceda duas horas, o detido tiver sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega*, como, aliás, já se encontrava previsto, desde a alteração que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, introduziu na alínea b) do n.º 1 do art. 381.º do Código de Processo Penal.

4- Pois aquilo que outra pessoa presenciou como flagrante delito e que, num prazo de 2 horas, possa vir a ser vertido em auto, por uma autoridade judiciária ou entidade policial, pode não corresponder à realidade e até mesmo a um delito flagrante.

5- Por outro lado, também não se vislumbra a necessidade de suprimir a alínea c) do n.º 2 do art. 16.º do Código de Processo Penal, pois parece implícito no projecto de lei que, através dele, se pretende que sejam julgados em processo sumário os crimes ou concurso de infracções puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, desde que os arguidos sejam detidos em flagrante delito, por autoridade judiciária ou entidade policial.

6- E, a ser assim, parece que o julgamento em processo sumário deve decorrer perante o tribunal singular.

Lisboa, 22 Outubro 2013

A Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

www.oa.pt